Processo n.: @PPA 18/00506489
Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Clair Aparecida de Paula
Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 538/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Clair Aparecida de Paula, em decorrência do óbito do servidor ativo Valci Campolino Ramos, ocupante do cargo Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da justiça e Cidadania, matrícula n. 135420-5-1, CPF n. 303.361.989-49, consubstanciado na Portaria n. 2134/IPREV, de 20/06/2018, considerado ilegal em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Enquadramento do instituidor da pensão no cargo de Agente Prisional, a partir de 11/11/2005, sem concurso público, conforme consta no Histórico Funcional de fs. 93 e 94, o que contraria orientação do Supremo Tribunal Federal, que, na sua função precípua de zelar pela Constituição Federal, tem entendido, em análise liminar e meritória, que a transposição/transformação de cargos se constitui em forma derivada de provimento, vedada pelo inciso II do art. 37 da CF;

1.2. Incorporação das verbas 1-0501 – VP-HE-SSP – R$ 354,74 e Grat. Hora Extraordinária SJC art. 55 LC675/2016 – R$ 1.016,67 (fl. 52), ao valor da pensão, uma vez que, de acordo com o §7º do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 675/2016, a incorporação do referido Adicional é inacumulável com eventual vantagem pessoal de mesma natureza, admitida, contudo, a opção.

2. Determinar ao ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV***:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de pensão por morte, representado pela Portaria n. 2134/IPREV, de 20/06/2018, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor instituidor, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (tinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, a adoção de providências visando à adequação do art. 194 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, alterado posteriormente pelo art. 5º da Lei Complementar (estadual) n. 295/2005, que previu o enquadramento de servidores em cargos para os quais não prestaram concurso público e que possuem atribuições distintas, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração.

Ata n.: 10/2023
Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC